



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.995, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *institui novo piso da Previdência Social para aposentados e pensionistas com 75 (setenta e cinco) anos ou mais de idade.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.995, de 2022, do Senador Lasier Martins, que acrescenta o art. 41-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para determinar que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao piso especial, no caso do segurado com idade igual ou superior a setenta e cinco anos de idade.

De acordo com a proposição, o piso especial será o salário mínimo do ano de 2021, atualizado anualmente pelo maior dos seguintes índices: o índice do reajuste do salário mínimo ou o índice de preços ao consumidor da terceira idade (IPC3i).

O projeto prevê ainda que o piso especial se aplica aos aposentados e aos pensionistas e que a sistemática de reajuste vigerá enquanto o piso



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4885918743>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

especial não alcançar o valor correspondente ao valor real de 2 (dois) salários mínimos do ano de 2021.

O projeto foi remetido à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I e 61 da Constituição Federal (CF).

A lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, opinar sobre proposições que digam respeito a previdência social.

O projeto de lei, contudo, ao estabelecer índice de reajuste de benefícios com vinculação ao reajuste do salário mínimo, está em desconformidade com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



*lh2023-14756*

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4885918743>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a referência ao salário mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, **vedada, entretanto a vinculação futura como mecanismo de indexação** (ADI 4.726, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-11-2020, P, *DJE* de 30-11-2020).

A concessão de reajuste diferenciado por faixa etária, por sua vez, **violaria o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal**, em razão do caráter infundado da referida distinção, uma vez que o projeto de lei propõe a adoção, como índice de reajuste, do Índice de Preços ao Consumidor para a Terceira Idade (IPC-3i).

O Índice de Preços ao Consumidor para a Terceira Idade (IPC-3i) mede a variação do custo de vida para famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de sessenta anos de idade, não havendo, portanto, fundamento para adoção de tal índice de reajuste apenas para aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a setenta e cinco anos de idade.

Existe ainda a vedação constitucional à criação ou à extensão de benefícios de seguridade social sem o estabelecimento de mecanismos de custeio integral das despesas estabelecidas (art. 195, § 5º da Constituição), dispositivo aplicável também aos casos de majoração de benefícios previdenciários (RE 597.839 QO-RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-4-2009, P, *DJE* de 21-8-2009, Tema 165, com mérito julgado).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Mesmo que não exista vedação constitucional a mudança no índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social, temos que concluir, entretanto, que é inconstitucional a instituição de índice de reajuste diferenciado para aposentados em razão de sua faixa etária e com vinculação ao índice de reajuste do salário mínimo.

**III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei (PL) nº 2.995, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora